

**DECRETO Nº 1.231, DE 27 DE JULHO DE 1903**  
(DOE 29/07/1903)

*Resolve sobre as terras de que trata o Decreto n.º 1073, de 13 de setembro de 1901.*

O Governador do Estado, tendo em vista o Decreto n.º 1073, de 13 de setembro de 1901, que rescinde os contratos de Julio de Christo Ferreira e outros e a inovação do contrato de Ferreira Castro & Cia., de que trata o decreto acima citado; e,

Considerando que o fim principal da concessão feita à Ferreira Castro & Cia. não foi atingido, pois nenhum dos colonos localizados nos terrenos concedidos recebeu o título de terras;

Considerando que é inadmissível que, caduca a concessão, fiquem Ferreira Castro & Cia. com as terras, o que seria exonerá-los dos ônus, deixando-lhes as vantagens do contrato;

Considerando que a interpretação a dar ao Art. 1º do mencionado Decreto n.º 1073, de 13 de setembro de 1901, deve ser a da reversão ao domínio do Estado de todas as terras de que tratam as cláusulas 1a. e 38. da inovação do contrato de 20 de setembro de 1897, rescindido pelo mesmo decreto;

Considerando que os colonos localizados nas mencionadas terras precisam ficar garantidos nos lotes que lhes forem distribuídos, onde possuem benfeitorias e lavouras;

Considerando que Ferreira Castro & Cia. não distribuíram título algum aos mesmos colonos, como determinava a cláusula 7a. da sua inovação do contrato rescindido, de modo que ficaram elas sem garantia alguma;

Decreta:

Art. 1º - Fica cassado para todos os efeitos o título definitivo de trinta e dois quilômetros quadrados de terras, no município desta capital, à margem da estrada de ferro de Bragança, de um lado e de outro, entre os quilômetros quinze e vinte e quatro, concedidos à Ferreira Castro & Cia. nos termos da cláusula 1a. da sua inovação do contrato, de 20 de setembro de 1897.

Art. 2º - Fica sem efeito a concessão de seiscentos hectares de terras, de que tratava a cláusula 3ª da mesma inovação de contrato.

Art. 3º - Ficam, por equidade, concedidos aos mesmos Ferreira Castro & Cia. dois quilômetros quadrados de terras, em torno da serraria por eles montada, à margem esquerda da estrada de ferro de Bragança, os quais seria discriminados por sua conta.

§ Único - Da importância de 2:056\$000, que Ferreira Castro & Cia. recolheram aos cofres do tesouro para pagamento dos trinta e dois quilômetros quadrados de terras, nos termos da cláusula 1ª da inovação de 20 de setembro de 1897, será descontado o valor dos terrenos de que trata o artigo supra, assim como a respectiva discriminação, nos termos da Lei n.º 82, de 15 de setembro de 1892 e Decreto n.º 886, de 16 de agosto de 1900.

Art. 4º - Ficam os colonos localizados nos terrenos de que trata o presente decreto, salvo a restrição do Art. 23, sujeitos a todos os ônus e gozando de todos os favores concedidos aos colonos dos demais núcleos do Estado, com direito às vantagens criadas pela Lei n.º 824, de 14 de outubro de 1902, dependendo, porém, da aprovação do Congresso do Estado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de julho de 1903.

*AUGUSTO MONTENEGRO*